



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.716/2003

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, cria o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC nos termos do art. 5º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes Órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;

II - a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON;

III - a Comissão Permanente de Normalização.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, tem por finalidade

planejar, elaborar e propor a Política Municipal de Defesa do Consumidor, com base nos objetivos e nas metas dos programas que promovam o desenvolvimento de projetos que fomentem e estimulem políticas de defesa do consumidor, bem como da melhoria da qualidade de vida da população, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - acompanhar o desempenho dos órgãos que integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

III - acompanhar a elaboração e execução dos programas que promovam o crescimento social e econômico do Município, respeitando-se aos valores de dignidade humana e cidadania plena;

IV - incentivar, a criação de órgãos municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

V - propor políticas de cidadania que estimulem:

a) a diversificação das atividades econômicas locais, especialmente pela fiscalização do atendimento às normas técnicas e aos valores de dignidade humana nos locais de produção industrial, agropecuária, comercial e de serviços;

b) a participação da comunidade no processo de definição das prioridades de melhoria na qualidade de vida do Município;

c) o surgimento de articulações locais participativas;

VI - promover estudos de avaliação dos órgãos que integram o SMDC e propor redirecionamentos;

VII - aprovar o seu regimento interno, que disporá, também, sobre as atribuições dos órgãos que integram sua estrutura;

VIII - Exercer outras competências e atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 4º - Integram o CMDC:

a) O Coordenador Municipal do PROCON;
b) O Representante do Ministério Público da Bahia, responsável pela Defesa do Consumidor;

c) Um representante de órgão de representação de fornecedores, comércio, indústria ou prestação de serviços;

d) Um representante do Departamento Municipal de vigilância sanitária;

e) Um representante da Defensoria Pública

f) Um representante de entidade, legalmente constituída, de defesa do consumidor;

g) Um representante da Secretaria de Serviços Públicos do Município;

h) Um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania do Município;

i) Um representante das Associações Comunitárias do Município;

§ 1º - Os membros titulares que integram o CMDC indicarão os respectivos suplentes.

§ 2º - A participação no CMDC não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

compõe-se de: **Art. 5º** - A estrutura de funcionamento e de deliberação do CMDC

- I - Plenário;
- II - Secretaria;
- III - Câmaras Técnicas.

Art 6º - O Plenário do CMDC deliberará a partir das propostas encaminhadas pelos Conselheiros à Secretaria.

§ 1º - O Plenário deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 2º - Nas deliberações do CMDC, o seu Presidente ou representante terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 3º - Nos casos de relevância e urgência, o Presidente do CMDC poderá deliberar ad referendum do Plenário.

§ 4º - As reuniões do Plenário, serão abertas ao público.

Art. 7º - O Presidente do CMDC será escolhido entre os Conselheiros representantes de órgãos públicos, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, e indicará o Secretário do Conselho, também escolhido entre os Conselheiros.

§ 1º - Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representados, na forma de seus estatutos, e serão investidos nas funções de conselheiro através de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 2º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 3º - Será dispensado do CMDC o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Art. 8º - As reuniões ordinárias do CMDC serão mensais.

Art. 9º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do CMDC, pelo representante do Ministério Público ou pelo Coordenador do PROCON.

Art. 10 - Compete à Secretaria do CMDC:

- I - implementar as deliberações do Plenário;
- II - promover estudos e debates com vistas à adequação de políticas públicas aos desafios em defesa dos interesses dos consumidores e da melhoria da qualidade de vida da população;
- III - relatar ao Plenário do Conselho os impactos e as dificuldades de execução dos Programas dos órgãos integrantes do SMDC;
- IV - emitir pareceres que recomendem a aprovação ou rejeição das propostas e matérias encaminhadas pelos Conselheiros.

Art. 11 - As Câmaras Técnicas são órgãos auxiliares da Secretaria, podendo ser permanentes ou provisórias.



Parágrafo Único - A critério do Secretário do CMDC poderão ser criadas câmaras técnicas provisórias, para finalidade que não seja da competência das Câmaras Técnicas permanentes.

Art. 12 - A criação e coordenação de comissões e grupos de trabalho sobre temas específicos serão de responsabilidade das Câmaras Técnicas.

§ 1º - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

Capítulo III

DO PROCON

Art. 13 - São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON, na fiscalização das relações de consumo:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - dar atendimento e prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, processando as reclamações fundamentadas;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

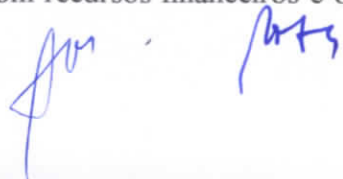
V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União e dos Estados, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança dos produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas



especiais, a criação de órgãos municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica - científica para a consecução de seus objetivos;

XII - provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIII - elaborar e divulgar o cadastro municipal de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o ad. 44 da Lei 8.078, de 1990;

XIV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

XV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 14 - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

I - Coordenação;

II - Divisão de Atendimento, Proteção e Orientação;

III - Divisão de Encaminhamento de Processos;

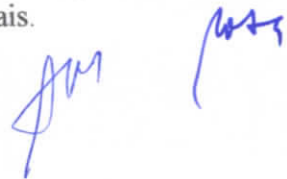
IV - Secretaria Administrativa e de Organização.

Art. 15 - O Coordenador, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para dirigir o PROCON.

Art. 16 - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores públicos municipais, que poderão ser auxiliados, na execução, por estagiários de cursos de 3º grau que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 17 - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.

Art. 18 - O Coordenador do PROCON encaminhará ao Representante do Ministério Público, responsável pela Defesa do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão e a interesses difusos, coletivos ou individuais.



Capítulo IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMALIZAÇÃO.

Art. 19 - No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, informação e do bem estar do consumidor, as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normalização, na forma do ad. 55 § 3º da lei 8.078/90.

Parágrafo Único -As Propostas da Comissão Permanente de Normalização serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo municipais, acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 20 - A Comissão Permanente de Normalização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

I — O representante do Ministério Público, responsável pela Defesa do Consumidor da Comarca;

II - o Coordenador do PROCON;

III - um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V -um representante de entidade privada, legalmente constituída, de defesa do consumidor;

VI -um representante de organismo de representação dos fornecedores, do comércio, industria ou prestação de serviços;

VII -um representante de conselho de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CREMEB, COREN e assemelhados).

Art. 21 - Os membros da Comissão Permanente de Normalização serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente de Normalização elegerá o seu Presidente na forma do Regimento Interno para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 22 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normalização poderá contar com subcomissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

Art. 23 - A Comissão Permanente de Normalização reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único -registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Capítulo V

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMIDC, vinculado à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania - SEAJUC, fundo de

natureza contábil especial, que tem por finalidade prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular políticas de melhoramento da qualidade de vida da população, através do fomento de políticas públicas de defesa do interesse do consumidor juazeirense.

Art. 25- Serão levados a crédito do FMDC os seguintes recursos:

I - dotação orçamentária própria, respeitados os valores e os limites legalmente estabelecidos;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área de Defesa do Consumidor;

IV - recursos provenientes da ação fiscalizadora da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON bem como das taxas provenientes da expedição de documentos e certidões, renovação de alvarás, certificados, declarações, autorizações e assemelhados, pela Secretaria a que está vinculado o Fundo;

V - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

Art. 26 - Os recursos do Fundo serão, obrigatoriamente, movimentados em conta especial, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, que aplicará a disponibilidade no mercado financeiro.

Art. 27 - O resultado das aplicações financeiras reverter-se-á à conta do Fundo imediatamente após o vencimento do seu prazo de resgate.

Art. 28 - As disponibilidades do FMDC serão aplicadas:

I - Incentivar a elaboração e execução dos programas que promovam políticas públicas de bons serviços ao cidadão, melhorando as condições de vida da população em geral, através da regulamentação dos procedimentos dos administrados, especialmente no que tange à proteção do consumidor, em busca da cidadania plena;

II - Proporcionar o cumprimento dos objetivos e das metas dos programas de Defesa do Consumidor;

III - proporcionar políticas de serviços públicos que estimulem:

a) a regulamentação das atividades econômicas locais, especialmente pelo proporcionamento da conscientização, informação e fiscalização destas atividades, nos locais de produção industrial, agropecuária, comercial e de serviços, assim como o aperfeiçoamento da relação destes agentes econômicos com a comunidade;

b) a participação da comunidade no processo de conscientização, informação e fiscalização da sociedade, por seus indivíduos e pessoas jurídicas do Município;

c) o surgimento de articulações locais participativas;

d) a valorização do meio ambiente e sua proteção nos projetos de proteção e defesa do interesse do Consumidor, bem como da relação dos cidadãos com a sua comunidade.

Art. 29 - Os recursos do FMDC poderão ser aplicados da seguinte forma:

I - a fundo perdido, em favor de projetos que visem o aprimoramento da proteção do interesse dos consumidores, e a regulamentação da relação das pessoas físicas

e jurídicas com a comunidade, exigida a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados;

II - por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos de proteção e defesa dos Consumidores;

III - incentivos a políticas governamentais que visem a fomentar e a estimular programas de defesa dos consumidores, bem como dos Serviços Públicos prestados pela Administração Pública.

§ 1º - A transferência financeira, a fundo perdido, do FMDC dar-se-á sob a forma de subvenções e auxílios;

§ 2º - para o financiamento reembolsável, o FMDC estudará com um agente financeiro a taxa de administração, prazos para a carência, juros, limites, aval e formas de pagamento, os quais serão fixados em instrução específica.

Art. 30 - Poderão concorrer ao apoio do FMDC às pessoas físicas ou jurídicas direcionadas ao implemento de políticas de proteção e defesa dos consumidores, com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Juazeiro há, no mínimo, 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Poderão concorrer aos recursos deste fundo pessoas físicas e jurídicas, sendo estas últimas micro e pequenas empresas, para sua adequação à legislação municipal, estadual e federal.

Art. 31 - Os projetos financiados por recursos desta lei deverão ter como seu principal local de produção e execução o Município de Juazeiro.

Art 32 - A fiscalização da utilização dos recursos do Fundo criada por esta Lei ficará a cargo do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CMDC.

Art. 33 - Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão representar seus projetos à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania - SEAJUC, mediante protocolo, que os encaminhará ao CMDC.

§ 1º - A existência de ajuda financeira oriunda de outras entidades e ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para a avaliação e seleção dos projetos.

§ 2º - O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no município de Juazeiro - Bahia.

Art. 34 - Além das sanções penais cabíveis, a não aplicação dos recursos nos prazos estipulados e nos objetivos determinados pelo CMDC e pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor será multado em dez vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FMDC, por um período de 02(dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 35 - Nos projetos apoiados nos termos dessa lei, deverá constar à divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Juazeiro/Secretaria de

Assuntos Jurídicos e Cidadania/FMDC.

Art. 36 - As entidades representativas de classe dos diversos seguimentos da sociedade terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados ao CMDC.

Art. 37 - Os recursos provenientes desta lei serão administrados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania, sendo o CMDC quem aprovará o Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Nenhum recurso proveniente desta Lei poderá ser movimentado sem a expressa autorização do CMDC.

Art. 38 - O prefeito enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do FMDC.

Art. 39 - Aplicar-se-ão a esta lei as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Juazeiro, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação com órgãos e entidades nos âmbitos de suas respectivas competências, inclusive os seguintes:

- I - Ministério Público do Estado da Bahia;
- II - DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;
- III - PROCON BA - Superintendências de Defesa do Consumidor da Secretaria de Justiça do Estado da Bahia;
- IV - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- V - Secretaria de Segurança Pública;
- VI - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- VII - INMETRO;
- VIII - Entidade Cívica de Defesa do Consumidor;
- IX - Receita Federal;
- X - Conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 41 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolverem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 42 - O exercício das funções de membro do CMDC e da Comissão Permanente de Normalização não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica e social locais.

Art. 43 - Cabe ao Município fornecer a infra -estrutura necessária ao funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 44 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, autorizada à abertura de crédito especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para custeio das despesas de implantação.

Art. 45 - O desdobramento dos órgãos previstos nesta lei, bem como a discriminação da competência e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I -por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;

II -por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
JUAZEIRO**, Estado da Bahia, em 27 de janeiro de 2003.


JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal


MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania